

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO TOCANTINS**

Processo n° :3364/2020
Entidade :Fundo Municipal de Saúde de Miranorte - TO
Responsável :Renato Donizeti Ficher - Gestor
Assunto : Prestação de Contas de Ordenador de Despesa - Exercício 2019
Relator : Manoel Pires dos Santos

Renato Donizeti Ficher, brasileiro, **Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Miranorte/TO** a época, residente e no Município de Miranorte/TO, e **Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro**, **Contador**, devidamente qualificados no processo em epígrafe, vem tempestivamente, opor, **AÇÃO DE REVISÃO**¹, com fulcro nos artigos 61 da Lei Estadual Lei Estadual n° 1.284/2001 c/c art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a propósito do Acórdão TCE/TO n° 644/2022 - primeira Câmara, que trata PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, referente ao exercício de 2019, pelo julgamento irregular e aplicação de Multa, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

¹ Art. 61. Das decisões passadas em julgado em processos de prestação ou tomadas de contas caberá pedido de revisão.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida os presentes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MIRANORTE, referente ao exercício de 2019 Assim, o processo teve regular processamento. Os autos foram conclusos para julgamento.

O Conselheiro Relator entendeu em considerar irregular a Prestação de Contas, aplicando multa, conforme recorte da ementa do Acórdão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 644/2022-PRIMEIRA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|---|
| 1. Processo nº: | 3364/2020 |
| 2. Classe/Assunto: | 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2019 |
| 3. Responsável(eis): | DIEGO HENRIQUE PIRES OLIVEIRA COSTA CASTRO - CPF:
00159419140
RENATO DONIZETI FICHER - CPF: 17546692806 |
| 4. Origem: | FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE |
| 5. Relator: | Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS |
| 6. Distribuição: | 1ª RELATORIA |
| 7. Representante do MPC: | Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS |

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - DEA. EM DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NA LRF E LEI 4.320/64. DÉFICIT FINANCEIRO. POR FONTE DE RECURSOS EM DESCUMPRIMENTO AO QUE DETERMINA O ART. 1º § 1º DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA.

Lembramos que a tanto a análise técnica quanto o Ministério Público, manifestaram pelo conhecimento, e dar provimento no recurso apresentado:

ANÁLISE DE RECURSO Nº 33/2023-COREC

3 – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, manifesto-me pelo conhecimento do recurso interposto, para no mérito dar-lhe provimento.

Em cumprimento ao art. 2º da Lei Estadual nº 3840/2021, que revogou os incisos III e IV e o parágrafo único do art. 143, da Lei Estadual nº 1.284/2001, remeto os autos ao Ministério Público de Contas.

Coordenadoria de Análise de Recursos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, 10 de março de 2023.

PARECER Nº 334/2023-PROCD

III - MÉRITO

No caso sob exame a defesa pleiteia a modificação da decisão proferida no Acórdão nº 644/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, exarado nos Autos nº 3364/2020, no qual este Tribunal de Contas julgou irregular a prestação de contas de ordenador de despesas, imputou débito e aplicou multa.

No presente caso, as conclusões trazidas pela unidade técnica deste Tribunal, através da Coordenadoria de Recursos, por meio da Análise de Recurso nº 33/2023, merecem acolhida pelos seus próprios e legítimos fundamentos e conduzem à conclusão de que as impropriedades foram justificadas pelo responsável.

Assim sendo, as alegações de defesa trazidas aos autos em sede recursal foram capazes de formar novo juízo de convencimento e modificar a r. decisão constante no Acórdão nº 644/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, exarado nos Autos nº 3364/2020, que deve ser alterada.

IV - DISPOSITIVO FINAL

Diante do exposto, como representante Ministerial junto a esta Egrégia Corte de Contas, na função essencial de *custus legis*, com arrimo a todo contexto probatório e presentes a conveniência e a oportunidade para a prática deste ato e coadunando com o Análise de Recurso nº 33/2023 da Coordenadoria de Recursos, recomendo ao nobre Relator reverenciar as sugestões abaixo mencionadas:

1. Conhecer do Recurso Ordinário por ter sido considerado tempestivo, por meio da Certidão nº 113/2023, e presentes os requisitos de admissibilidade;
2. No mérito, dar provimento ao presente Recurso Ordinário, interposto em face do Acórdão nº 644/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, exarado nos Autos nº 3364/2020, no qual este Tribunal de Contas aplicou multa em razão das impropriedades apuradas nos itens 8.2.2 e 8.3.2 do Voto condutor do acórdão fustigado.

Inconformados, os Recorrentes apresentam a competente Ação de Revisão, visando reformar o Acórdão ora combatido, por entender que não foi dada ao caso a melhor solução, tendo como base as razões de fato e de direito abaixo transcritas.

II. RAZÕES DO RECURSO

Com objetivo de apresentar documentos e justificativas que possam esclarecer os apontamentos, obtendo uma melhor compreensão da matéria devolvida via o presente recurso será impugnado no item específico, nos moldes que foi registrado no Acórdão ora fustigado, em obediência ao Princípio Dialética Recursal.

No acórdão o Ilustre Relator Determinou aplicação de multa, pelos seguintes itens:

a.reconhecimento de despesa de exercício anterior no valor de R\$ 149.754,37, em descumprimento ao disposto no art. 50, II da LC nº 101/2000 e arts. 58 a 60 da Lei nº4.320/64 (item 4.1.2 do Relatório de Análise e itens 8.2.2 a 8.2.4 do Voto condutor da decisão);

Todas as despesas empenhadas no elemento 92 - despesas de exercícios anteriores (DEA), atenderam o que trata o artigo 37 da Lei 4.320/64, que fala o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida **e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Assim, independentemente da existência de dotação orçamentária própria ou da existência de dotação com saldo insuficiente o exercício passado, é permitido o pagamento utilizando a dotação a título de "Despesas de Exercícios Anteriores - 92", a fim de resguardar o direito e a boa-fé dos eventuais credores que não poderiam ser penalizados por atos ou omissões pelos quais não foram responsáveis.

A ausência de crédito próprio para atender as despesas ou a falta de seu processamento em época própria (empenho) ou, ainda, a falta de inscrição em Restos a Pagar, não são impeditivas do adimplemento da obrigação pelo Poder Público, podendo extinguir as despesas do exercício anterior mediante utilização de dotação específica do exercício corrente discriminada por elementos (despesas com pessoal, material, serviços, obras e outros), respeitada a ordem cronológica, isto é, preferência ao fornecedor de material ou prestador de serviço com a conta mais antiga.

Ensina José Maurício Conti (2008, p. 130)1:

Consideram-se como compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício aquelas obrigações de pagamento oriundas de lei, mas somente admitidas como direito do credor após o término do exercício correspondente. Também nesse caso há a permissão para que referidas despesas sejam pagas pela dotação despesas de exercícios anteriores.

Cumprе ressaltar que o reconhecimento de todas as obrigações acima mencionadas [descritas no art. 37 da Lei nº 4.320/64] é de atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa (art. 22, §1º, do Decreto nº 93.872/1986). Além disso, o pagamento dessas despesas deverá, à medida do possível,

observar a ordem cronológica, até mesmo em obediência ao princípio constitucional da isonomia e aos princípios da Administração Pública legalidade, impessoalidade e moralidade, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Como se vê, é legal o pagamento de compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, sendo que o reconhecimento de tais obrigações é atribuição da autoridade competente para efetuar o empenho da despesa.

Informamos os valores constantes no “Quadro 6 - Despesas de Exercícios Anteriores”.

Quadro 6 - Despesas de Exercícios Anteriores

Categoria Econômica / Grupo de Despesas	2018	2019	2020
3.1_ 92 - Pessoal e Encargos	50.626,22	78.856,50	8.659,26
3.2_ 92 - Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
3.3_ 92 - Outras Desp. Correntes	46.564,18	70.897,87	35.009,68
4.4_ 92 - Investimentos	0,00	0,00	0,00
4.5_ 92 - Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
4.6_ 92 - Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	97.190,40	149.754,37	87.337,88

Fonte: Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 de cada Exercício

Seguem anexas as relações de Despesas, que detalham os empenhos realizados.

Relação de empenhos do elemento 3.1.91.92 que demonstra R\$ 7.914,48 (**ANEXO I**) e Relação de empenhos do elemento 3.1.90.92 que demonstra 70.942,02 (**ANEXO II**) que totaliza R\$ 78.856,50 com despesas de pessoal. A Relação de liquidações do elemento de despesa 3.1.91.92 são demonstrados que os empenhos se trata de contribuição previdenciárias ao IPSM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MIRANORTE (RPPS), referentes ao mês anos anteriores;

Quanto aos empenhos do elemento de despesa 3.3.90.92 que totalizam R\$70.897,87 segue a relação de empenhos detalhados em anexo (**ANEXO III**) demonstrando que as despesas tratam do de manutenção e veículos, exames laboratoriais e faturas de telefone, abastecimento de água, energia elétrica, junto a empresa Energisa, as quais, são referentes ao meses anteriores de, más só chegam ao município próximo do vencimento, que já se dá no mês Janeiro de 2019, por isso empenhadas, como despesas de exercício anteriores.

Ademais o Superávit Financeiro em 2018 foi de 437.234,07 maior que o valor mencionado de DEA de 149.754,37 como segue:

Página 3/5 - Gerado em 07/03/2019 16:03:53 - Exercício de 2018 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 14 / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 01/03/2019 12:14:09, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	2.448.932,79	1.519.693,87
ATIVO PERMANENTE	2.717.195,53	1.652.829,76
PASSIVO FINANCEIRO	2.011.698,72	1.093.649,29
PASSIVO PERMANENTE	17.847,55	17.847,55
Superávit Financeiro do Exercício (I)		437.234,07
Superávit Permanente do Exercício (II)		2.699.347,98
SALDO PATRIMONIAL		3.136.582,05

Sendo assim, ainda que os empenhos estivessem sido feitos em 2018, o Fundo Municipal continuaria com um resultado financeiro seria de Superávit Financeiro.

Pede-se acatamento à justificativa, tendo em vista que todo esse procedimento de Empenho de despesas se deu nos moldes exigidos em lei e por fim demonstrar pleno e eficaz controla de dívida de curto prazo.

b.déficit Financeiro evidenciado nas Fontes de Recursos 40 - Recursos do ASPS no valor deR\$ -479.833,89 e 101 - Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal de R\$-92.066,68, em descumprimento ao que determina o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 4.3.2.5 do Relatório de Análise e 8.3.2 do Voto condutorda decisão).

Quanto ao déficit financeiro nas duas mencionadas fontes vejamos individualmente:

Fonte 0040 - Recursos do ASPS:

No exercício de **2019 o déficit Financeiro nesta fonte de (R\$ 479.833,89)** conforme demonstrado no Balanço Patrimonial de 2019, onde demonstra o saldo de 2019 e 2018, como segue:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
0010. e 5010.	Recursos Próprios	170.073,05	163.630,80
0020.	Recursos do MDE	0,00	0,00
0030.	Recursos do FUNDEB	0,00	0,00
0040.	Recursos do ASPS	-479.833,89	-598.517,60
0050.	Recursos do RPPS	0,00	0,00
0060.	Recursos da Cota-Parte dos Recursos Hídricos	0,00	0,00
0070.	Alienação de Bens	0,00	0,00
0080.	Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	0,00	0,00
0090.	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	0,00	0,00
0200. a 0299.	Recursos Destinados à Educação	0,00	0,00
0400. a 0499.	Recursos Destinados à Saúde	780.844,01	872.120,87
0700. a 0799.	Recursos Destinados à Assistência Social	0,00	0,00
2000. a 2999.	Recursos de Convênios com a União	0,00	0,00

Página 4/5 - Gerado em 11/03/2020 16:03:06 - Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 14 / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 02/03/2020 21:02:04, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Balanço Patrimonial de 2019 completo segue em anexo **(ANEXO IV)** .

Como demonstrado, tal déficit vem de exercício anterior, na nossa gestão caiu de **(R\$598.517,60) em 2018**, para os mencionados **(R\$ 479.833,89) em 2019**, ou seja, o valor do déficit nesta fonte foi diminuído em **R\$118.683,71**, demonstrando um **superávit no exercício de R\$ 118.683,71**, a diminuição da dívida e o equilíbrio das contas públicas.

Esclareço que **O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANORTE NÃO É UNIDADE ARRECADADORA E QUE EXECUTA DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS SOMENTE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS, CONSTATA-SE A LIMITAÇÃO DO GESTOR, POIS SUA CAPACIDADE FICA RESTRITA, POR NÃO DETER AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA, OU SEJA, AINDA QUE CONSTE A DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, MAS NÃO SE VISLUMBRA A PREVISÃO DE RECEITA CORRESPONDENTE, FATO QUE OCORRE DEVIDO AO REGIME DE TESOURARIA PREVISTO NA LEI Nº 4.320/64, POIS A PREVISÃO DAS RECEITAS SÃO CONCENTRADAS NO AGENTE ARRECADADOR, NO CASO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Como pode se ver que o único déficit que ficou pendente no julgamento das contas ora aplicadas no ACORDÃO TCE/TO N° 661/2022 - PRIMEIRA CÂMARA foi o da fonte de recurso do MDE justamente a receita onde o ente arrecadador é o Poder Executivo Municipal, ficando o gestor do Fundo Municipal de Educação de Ponte Alta do Bom Jesus dependente do Poder Executivo para o repasse dos recursos.

DAS JURISPRUDENCIAS DO TCE/TO EM CASOS ANÁLOGOS:

Como já definido acima, dado a natureza dos apontamentos que ensejaram o julgamento irregular das presentes contas, e com o máximo respeito aos r. Acórdão, trata-se de ponto que pode ser ressalvado, conforme entendimento amplo e majoritário desta Corte de Contas, senão vejamos o **VOTO N° 114/2022-RELT4 do processo n° 9006/2021 ONDE RESSALVOU DÉFICIT FINANCEIRO POR FONTE DE 10,78%**, estabelecido como jurisprudência de Tribunal de Contas onde teve as contas julgadas regulares com ressalva conforme **RESOLUÇÃO N° 228/2022-PLENO**, quando se trata de déficit financeiro por fonte de recursos onde a entidade é dependente financeiramente do Poder Executivo.

12. VOTO Nº 114/2022-RELT4

12.1. Por ocasião da 29ª Sessão Plenária Ordinária por Videoconferência, após a leitura do Voto feita pela Conselheira Titular da 5ª Relatoria, Doris de Miranda Coutinho, frente ao Recurso Ordinário 9006/2021, interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, contra o Acórdão nº 568/2021-TCE/TO - 2ª Câmara, pedi vistas dos presentes autos, para melhor examiná-los.

12.2. Abstrai-se do citado *decisum* que a prestação de contas da UG em tela, referente ao exercício de 2018, foi julgada pela irregularidade, com aplicação de multas, diante das inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas à pessoal e encargos, bem como devido ao déficit financeiro.

12.3. No pertinente à irregularidade quanto ao registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, hei por acompanhar a ressalva proposta pela Conselheira Relatora, pelos fundamentos por ela encartados, com o acréscimo de minha razão de decidir, o estabelecido no Acórdão nº 118/2020 – TCE/TO - Plenário, que fixou o período de transição para que eventual irregularidade vislumbrada seja objeto de responsabilização.

12.4. Atinente ao *déficit financeiro*, acentuo que no âmbito, principalmente das câmaras julgadoras, o Tribunal ainda ressenente de uniformizar sua jurisprudência, até mesmo para se manterem insitas as decisões levadas a termo sobre essa matéria.

12.5. O exame nas contas do *déficit financeiro* vem passando por constantes aprimoramentos quanto a melhor metodologia, a exemplo da análise feita pela 5ª Relatoria, que entende por ressalvar tal ponto, segundo tão bem traz no seu Voto, quando se trata do resultado deficitário por fontes de recursos verificados nas contas das unidades jurisdicionadas municipais dependentes de repasses financeiros intraorçamentário.

12.6. Relativo a necessidade de unificação de procedimentos quanto ao exame das contas, o conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves, Titular da 2ª Relatoria, elaborou a minuta de Nota Técnica (SEI 21.004265-6).

12.7. Após examinar a minuta da descrita Nota Técnica, emiti o Despacho 23409 (SEI 0440823), contribuindo para o aprimoramento do citado documento, que, dentre os pontos por mim abordados, tratei sobre o *déficit financeiro*.

12.8. O estudo em testilha, após a apresentação de sugestões por parte da 1ª, 4ª e 5ª Relatorias, necessita de conclusão, para emissão da Nota Técnica.

12.9. Como disse, este Tribunal definitivamente precisa tratar de forma uniforme o referido ponto objeto de análise das contas, qual seja, déficit financeiro, tanto por ocasião do exame das contas das unidades jurisdicionadas estaduais, como às oriundas dos municípios.

12.10. Quanto ao déficit analisado nestes autos, destaque-se que o déficit financeiro por fonte foi o mesmo valor apresentado para o déficit geral, no valor de R\$ 118.530,53, representando 10,78% em relação as receitas geridas em 2018.

12.11. No plano municipal, conforme se examina às contas das unidades estaduais, que são dependentes de repasses do tesouro estadual, esta Corte de Contas precisa conferir entendimento

unissono, pois nessas têm se posicionado no sentido de ressalvar as ocorrências tanto dos déficits orçamentários como financeiros, bem assim os reconhecimentos de passivos com o atributo P.

12.12. Relativo ao déficit financeiro, frente à análise de prestação de contas estadual, geralmente quando a unidade gestora não é arrecadadora e que executa despesas orçamentárias somente para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, constata-se a limitação do gestor, pois sua capacidade fica restrita, por não deter autonomia orçamentária e financeira, ou seja, ainda que conste a dotação orçamentária, mas não se vislumbra a previsão de receita correspondente, fato que ocorre devido ao regime de tesouraria previsto na Lei nº 4.320/64, pois a previsão das receitas são concentradas no agente arrecadador, no caso o Tesouro Estadual.

12.13. Ante todo o exposto, Voto no sentido de acompanhar a proposição da 5ª Relatoria, quanto à ressalva sobre o registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, apenas com o acréscimo de minha razão de decidir, o estabelecido no Acórdão nº 118/2020 – TCE/TO - Plenário, bem como também acompanho a ressalva quanto ao déficit financeiro por fonte, sendo que quanto a este aspecto, evoluiu o meu posicionamento, observando a necessidade de este Tribunal estabelecer entendimento uniforme quanto ao exame das contas das unidades jurisdicionadas do Estado e dos Municípios, motivo pelo qual concluo para que o presente Recurso Ordinário seja conhecido, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, provido, julgando regulares com ressalvas as contas sob a responsabilidade da senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia – TO, do exercício de 2018.

É como Voto.



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 25/05/2022 às 15:18:46, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 218969 e o código CRC 369B11B

RESOLUÇÃO Nº 228/2022-PLENO

- 1. Processo nº:** 9006/2021
1.1. Anexo(s) 3778/2019
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 3778/2019.
3. Recorrente(s): ROSANIA RODRIGUES GAMA - CPF: 60723424187
4. Origem: ROSANIA RODRIGUES GAMA
5. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FORMOSO DO ARAGUAIA
6. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. Distribuição: 5ª RELATORIA
8. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
9. Proc.Const.Autos: RONISON PARENTE SANTOS (OAB/TO Nº 1990)
10. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINARIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

11. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, representada por seu procurador Ronison Parente Santos, inscrito na OAB/TO sob o nº 1990, contra o Acórdão nº 568/2021-TCE/TO - 2ª Câmara (autos nº 3778/2019), que julgou irregulares as contas de ordenador de despesa referentes ao exercício de 2018 e lhe aplicou multa.

Considerando que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, comuns a todos os recursos, quais sejam: tempestividade, singularidade e legitimidade;

Considerando tudo que há nos autos;

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, em:

11.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, representada por seu procurador Ronison Parente Santos, inscrito na OAB/TO sob o nº 1990, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO, alterando o Acórdão nº 568/2021- TCE/TO - 2ª Câmara, para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas.**

11.2. Determinar à Secretaria do Pleno que, desde logo:

- a. encaminhe à recorrente e ao procurador que atuou nos autos esta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente;
- b. publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 341, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais e necessários;

c. cientifique ao Procurador de Contas que atuou nos presentes autos acerca desta deliberação, bem como o relatório e voto que a fundamentam, nos termos da legislação vigente.

11.3. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria do Cartório de Contas para as providências de sua alçada e, em seguida, envie à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivamento, com as cautelas de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 25 do mês de maio de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, PRESIDENTE (A), em 26/05/2022 às 18:30:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 26/05/2022 às 11:47:57, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 25/05/2022 às 15:54:21, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador 192137 e o código CRC FDD1D8E

Av. Joaquim Teofônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.

Também temos a decisão análoga, recentemente aprovada pelo Pleno do TCE do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia do mesmo exercício aqui julgado, o ano de 2019, que teve seu acórdão reformado, como segue trechos do voto e resolução:

Voto:

13. VOTO Nº 90/2023-RELT4

13.1. Conforme já destacado no Relatório, examina-se o presente **Recurso Ordinário** interposto por **Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia- TO, por meio do procurador constituído, Roger de Mello Ottaño, OAB/TO nº 2583, em face do Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, exarado nos Autos nº 3625/2020, no qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2019.

13.9. A rejeição das mencionadas contas decorreu da constatação pelo relator *a quo* da seguinte irregularidade, segundo se extrai do **Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara, nos seguintes termos:**

a) Déficit Financeiro de R\$ 99.917,52 (equivalente a **13,52%** da receita na respectiva fonte) na fonte de recurso 0010 e 5010 - Recursos Próprios (R\$ -99.917,52) em descumprimento ao disposto no art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, e evidenciando a autorização de despesa sem lastro financeiro (itens 8.3.10 a 8.3.16 do voto).

13.15. Examinando os esclarecimentos apresentados, e considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, tendo em vista que a irregularidade apontada trata-se de **Déficit Financeiro por Fonte de Recurso**, ocorrido na fonte 0010 e 5010 - Recursos Próprios, nesse sentido a jurisprudência deste TCE é majoritária **pela não sanção** de déficit financeiro quando a unidade gestora não é agente arrecadadora.

13.16. Ressalta-se que o Fundo é dependente em parte de repasses do poder executivo, neste caso, merece o mesmo entendimento prolatado nos julgamentos anteriores, cito os precedentes: Resolução nº 228/2022-PLENO (Processo nº 9006/2021), Acórdão 911/2018 -Segunda Câmara (processos 1429/2018) Acórdão nº 336/2021-Primeira Câmara (processo nº 1985/2020), tal fato não macula a gestão, sendo possível a **conversão do apontamento em ressalva**, vez que caso mantenha no intento de “reprovar” as contas, tornaria-se uma medida por demais severa e desproporcional para o gestor. Senão vejamos:

Voto condutor e Resolução nº 228/2022-PLENO (Processo nº 9006/2021):

12.12. Relativo ao **déficit financeiro**, frente à análise de prestação de contas estadual, **geralmente quando a unidade gestora não é arrecadadora e que executa despesas orçamentárias somente para prestação de serviços públicos e realização de investimentos, constata-se a limitação do gestor, pois sua capacidade fica**

https://www.tceto.tc.br/sistemas_scp2/blank_processo_site/blank_processo_site.php?script_case_init=1267&nmgp_url_saida=/sistemas_scp2/bl... 2/4

03/10/23, 10:02

VOTO 90/2023 - 4ª RELATORIA

restrita, por não deter autonomia orçamentária e financeira, ou seja, ainda que conste a dotação orçamentária, mas não se vislumbra a previsão de receita correspondente, fato que ocorre devido ao regime de tesouraria previsto na Lei nº 4.320/64, pois a previsão das receitas são concentradas no agente arrecadador, no caso o Tesouro Estadual.

(...)

RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pela Relatora, em:

11.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto pela senhora Rosania Rodrigues Gama, gestora à época do Fundo Municipal de Assistência Social de Formoso do Araguaia - TO, representada por seu procurador Ronison Parente Santos, inscrito na OAB/TO sob o nº 1990, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, alterando o Acórdão nº 568/2021- TCE/TO - 2ª Câmara, para JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas.

Acórdão nº 911/2018 - Segunda Câmara (Processos 1429/2018):

ACÓRDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. Julgue **regulares com ressalvas** as contas de Ordenador de Despesas da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins – SSP/TO, sob a responsabilidade de **Cesar Roberto Simoni de Freitas - Gestor, José Américo Carneiro - Diretor de Administração e Finanças, e Evaristo Ferreira da Silva - Contador**, referente ao exercício de 2017, com fundamento nos artigos 10, I; 85, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, sem prejuízo do reexame da matéria, à vista de novos elementos que porventura venham a ser trazidos à apreciação por esta Corte de Contas;

Acórdão nº 336/2021-Primeira Câmara (Processo nº 1985/2020):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas, com fundamento no art. 33, II, da Constituição Estadual, art. 1º, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 71 e seguintes do Regimento Interno do TCE/TO, em:

8.1. **Julgar regulares com ressalvas** as presentes Contas de Ordenador de Despesas de responsabilidade do senhor *Cristiano Barbosa Sampaio*, gestor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativo ao exercício de 2019, dando-lhe quitação, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei n.º 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o artigo 76 do Regimento Interno.

13.19. Conheça do presente Recurso Ordinário interposto por **Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia- TO, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, para ressaltar o apontamento descrito na **letra “a” do item 8.1, Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara**, exarado nos Autos nº 3625/2020, julgando regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2019;

Resolução:

RESOLUÇÃO Nº 294/2023-PLENO

1. Processo nº: 7458/2022
1.1. Anexo(s) 3625/2020
2. Classe/Assunto: 1.RECURSO
1.RECURSO ORDINARIO - REF. AO PROC. Nº - 3625/2020.
3. Recorrente(s): ANA PAULA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA - CPF: 02539202136
4. Interessado(s): NAO INFORMADO
5. Origem: ANA PAULA RIBEIRO DE ANDRADE OLIVEIRA
6. Órgão vinculante: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE TOCANTÍNIA
7. Relator: Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
8. Distribuição: 4ª RELATORIA
9. Relator(a) da decisão recorrida: Conselheiro MANOEL PIRES DOS SANTOS
10. Proc.Const.Autos: ROGER DE MELLO OTTANO (OAB/TO Nº 2583)
11. Representante do MPC: Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ORDINARIO. DÉFICIT FINANCEIRO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO INTEGRAL.

12. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos Autos de nº 7458/2022, referentes ao **Recurso Ordinário** interposto por **Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia- TO, por meio do procurador constituído, Roger de Mello Ottaño, OAB/TO nº 2583, em face do **Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara**, exarado nos Autos nº 3625/2020, no qual este Tribunal de Contas julgou irregulares a Prestação de Contas de Ordenador de Despesas, relativas ao exercício de 2019.

12.1. Conhecer do presente Recurso Ordinário interposto por **Ana Paula Ribeiro de Andrade Oliveira**, Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Tocantínia- TO, eis que constatados os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **dar-lhe provimento integral**, para ressaltar o apontamento descrito na **letra “a” do item 8.1, Acórdão nº 321/2022-TCE/TO – Primeira Câmara**, exarado nos Autos nº 3625/2020, julgando regulares com ressalvas a prestação de contas do exercício de 2019.

O mencionado voto e a Resolução seguem na íntegra anexos:

Voto Nº 90/2023-RELT4, Processo nº 7458/2022 (**ANEXO V**)

Resolução nº 294/2023 Pleno do TCE, Processo nº 7458/2022 (**ANEXO VI**)

Fonte 0101 – Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal de R\$-92.066,68:

A Fonte 0101 – Cessão do Bônus de Assinatura do Pré-Sal, foi criada, para o controle do recurso oriundo da Lei nº 13.855 de 17 de outubro de 2019 que:

“Estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes a o limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e dá outras providências.”

O Ministério da Economia redigiu a Nota Técnica nº 11490/2019/ME, sobre o registro da Receita, o que ficou a cargo da Prefeitura Municipal, a Nota técnica segue anexa **(ANEXO VII)**.

A Prefeitura Municipal Arrecadou os recursos mas não os passou em sua integralidade ao Fundo Municipal como demonstra o Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal com saldo positivo na mencionada fonte ao final do exercício:

Página 4/5 - Gerado em 03/03/2020 16:03:23 - Exercício de 2019 / Balanço do Ordenador de Despesas - Lei 4.320/64 - ANEXO 14 / PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANORTE
Documento gerado com base nos dados informados por meio do Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública-SICAP/Contábil, assinado pelos responsáveis da Unidade - CONTADOR, CONTROLE INTERNO E GESTOR em 02/03/2020 21:00:47, DIGITALMENTE, conforme IN TCE/TO Nº 011/2012 e MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	223.680,28	0,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
0101	Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	340.466,15	0,00
5017., 0600., 0123. e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TOTAL	1.005.564,94	12.295,60

O Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Miranorte de 2019 Ordenador, segue anexo **(ANEXO VIII)**.

Desta forma o Fundo Municipal de Saúde não pode ser prejudicado pelo não repasse do recurso, visto que quando na consolidação das contas, o Saldo na fonte fica positivo, ou seja, **um superávit de R\$ 100.341,51** como segue:

QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
CÓDIGO DA FONTE	DESCRIÇÃO DA FONTE	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
3000. a 3999.	Recursos de Convênios com o Estado	223.680,28	0,00
4000. a 4999.	Recursos de Convênios com outras Entidades	0,00	0,00
0101	Cessão de Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal	100.341,51	0,00
5017. .0600. .0123. e 1000. a 1999. e 6000. a 7999.	Outros Recursos Vinculados	0,00	0,00
	TOTAL	12.032.439,26	10.571.128,79

O Balanço Patrimonial Consolidado da Prefeitura Municipal de Miranorte de 2019, segue anexo **(ANEXO IX)**.

III. DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE

Desta feita, é forçoso reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas a pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio do interesse público, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem se reconhecidas com regulares, pois não se busca através do Controle Externo, o punir o sancionar pelo sancionar, mas de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao erário público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Ou ainda, Excelências, restou demonstrado que não houve má-fé dos Justificantes ou dos servidores públicos.

Da mesma forma, não houve dano ao erário, proveito patrimonial, tampouco enriquecimento ilícito ou favorecimento a terceiro, devendo o julgador buscando o princípio da proporcionalidade para permitir um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado, ou seja, o resultado obtido com a intervenção na esfera de direitos do particular deve ser proporcional à carga coativa da mesma.

O princípio da proporcionalidade insere-se na estrutura normativa da Constituição, junto aos demais princípios gerais norteadores da interpretação das regras constitucionais e infra-constitucionais. Uma vez que uma visão sistemática da Constituição permite-nos auferir sua existência de forma implícita, deverá guiar o julgador na interpretação e aplicação da norma no caso concreto.

Trago a colação nesta oportunidade, trecho do voto condutor do ACORDÃO 455/2008 1 - TCE/TO - 2ª Câmara, proferido pelo DOUTO Conselheiro NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO no julgamento do processo nº 1399/2007, vejamos:

Quanto às falhas detectadas tanto na análise das contas na auditoria, foram em parte esclarecidas pelo Gestor quando do cumprimento da diligência, não comprometendo a globalidade da gestão, visto não caracterizar dolo na aplicação e gerenciamento dos recursos públicos o que permite aprovar as contas com ressalva, alertando ao responsável que adote providências no sentido de evitar reincidências no

cometimento das mesmas, as quais serão objeto de recomendações.

Neste caso, não se percebe qualquer afronta ao Princípio do Formalismo MODERADO vez que, em nenhum momento foi detectado desvio de finalidade ou não aplicação corretados recursos, e muito menos a existência de danos ao erário público. Situações estas, que sequer foram aventadas pelo Egrégio Tribunal.

Assim, as falhas que culminaram na imputação das irregularidades são de natureza formal, com pouca expressividade no contexto do conjunto de atos de gestão do período envolvido, podendo, como pedido subsidiário, ser julgada regular ou regular com ressalvas, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do TCE.

V - PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Relatório e voto ora combatido, requer a Vossa Excelência:

a) O recebimento da presente AÇÃO DE REVISÃO, com fulcro no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, c/c art. 61 da Lei Estadual n° 1.284/2001, por próprio e tempestivo;

b) Seja reformado Acórdão n°. 644/2022 - TCE - 1ª Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Miranorte/TO, referentes ao Exercício de 2019.

c) Na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Acórdão n°. 644/2022 do Processo 3364/2020 - TCE - 1ª Câmara, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam RESSALVADOS os apontamentos da Prestação de Contas de Ordenador do fundo Municipal de Saúde de Miranorte, referentes ao Exercício de 2019.

d) Ou ainda, seja parcialmente alterado o Acórdão n°. 644/2022 - TCE - 1ª Câmara, especialmente quanto ao item do relatório e voto, ora justificado, a fim de que seja RESSALVADO os apontamentos COM APLICAÇÃO DE MULTAS EMQUANTITATIVO INFERIOR AO JÁ FIXADO, VALENDO-SE, DESDE LOGO, DA PREMISSE DE PROIBIÇÃO DE "REFORMATIO IN PEJUS", da Prestação de Contas de Ordenador do Fundo Municipal de Saúde de Miranorte/TO, referentes ao Exercício de 2019.

e) Nos termos dos argumentos tecidos acima, pede-se o afastamento ou redução da multa de R\$ 2.000,00, imposta ao Recorrente Renato Donizeth Ficher, conforme item 8.2 do Acórdão 644/2022.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Miranorte/TO, 16 de outubro de 2023.

Renato Donizeti Ficher
Gestora do Fundo Municipal de Saúde



Diego Henrique Pires Oliveira Costa Castro
Contador